



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2015

Acresce artigo à Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Autor: Deputado MAJOR OLÍMPIO

Relatora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.002, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Major Olímpio, que altera a legislação sobre o transporte rodoviário de cargas, foi distribuído, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às comissões de Viação e Transportes (CVT); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição acresce o art. 22-A à Lei nº 11.442, de 2007, que “Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”, com o objetivo de estabelecer que apenas o quantitativo de trabalhadores administrativos, nas empresas de transporte rodoviário de carga, será utilizado como base de cálculo para o número de vagas reservadas a pessoas com deficiência e a menores aprendizes.

A proposição sob exame é assim justificada pelo autor:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

“No que se refere às pessoas com deficiência, nota-se a incompatibilidade para o exercício das atividades fins da empresa, como motorista, carregador e ajudante, em razão da natureza do trabalho. Dependendo do tipo de deficiência, a pessoa é totalmente incapacitada para dirigir um caminhão, carregar ou descarregar mercadorias ou, ainda, executar procedimentos para cobrir a carga.”

A CVT aprovou o PL nº 3.002, de 2015, na forma de Substitutivo, que estende a forma de cálculo proposta às empresas de transporte ferroviário de cargas.

Nesta CPD, a proposição recebeu uma emenda, apresentada pelo nobre Deputado Lobbe Neto, que visa a aplicar a forma de cálculo proposta às empresas de transporte rodoviário, ferroviário de cargas e aos terminais portuários públicos e privados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a essa CPD manifestar-se, no mérito, apenas sobre as “matérias atinentes às pessoas com deficiência”. Nesse contexto, nossa análise será restrita à modificação pretendida na base de cálculo estabelecida no *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, no que tange às empresas dos setores mencionados na proposição, no Substitutivo adotado pela CVT e na emenda apresentada nesta CPD.

Percebe-se, na própria justificação da proposição sob exame, que o argumento para restringir ao total de empregados que atuam no âmbito administrativo, no caso das empresas rodoviárias de transporte de cargas, a aplicação dos percentuais estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213/91, decorre da visão equivocada de que pessoa com deficiência é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

sinônimo de pessoa com deficiência física ou com certos tipos de deficiência sensorial.

No mesmo sentido, o parecer aprovado pela CVT argumenta:

*“No que se refere às pessoas com deficiência, nota-se a incompatibilidade para o exercício das atividades fins da empresa, como motorista, carregador e ajudante, em razão da natureza do trabalho. **Dependendo do tipo de deficiência**, a pessoa é totalmente incapacitada para dirigir um caminhão, carregar ou descarregar mercadorias ou, ainda, executar procedimentos para cobrir a carga”. (Grifo nosso)*

No entanto, o art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, define pessoa com deficiência como *“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*. Sua participação produtiva, portanto, é função não apenas da natureza e do grau da deficiência, mas também de barreiras externas – de acessibilidade, tecnológicas e atitudinais.

Nesse contexto, dependendo do tipo de deficiência, uma pessoa pode ser totalmente incapacitada para dirigir um caminhão, assim como outra pessoa pode não ser capaz de exercer determinadas atividades de natureza administrativa. A solução para a incorporação de pessoas com deficiência no mundo do trabalho, portanto, não reside simplesmente em restringir sua colocação em atividades administrativas. Trata-se, na realidade de, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de o Poder Público e os empregadores definirem *“estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais”*.

Sem tais estratégias, uma pessoa com deficiência pode vir a ser erroneamente considerada como inapta para determinado posto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

trabalho, não por razões intrínsecas à sua condição, mas porque encontra barreiras que obstruem sua inserção produtiva, especialmente a falta de recursos de tecnologia assistiva, de agentes facilitadores e de apoio no ambiente de trabalho.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.002, de 2015, do Substitutivo aprovado pela douta Comissão de Viação e Transportes e da emenda apresentada pelo Sr. Laércio Oliveira, nesta CPD.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

2017-18979